

## **DECLARAÇÃO DE VOTO CONTRÁRIO**

Protocolo nº 16.563.841-7

Interessado: Sindicato dos Estabelecimentos Particulares de Ensino do Estado do Paraná (Sinepe/PR)

Município: Curitiba

Assunto: Solicitação para revisão da redação original do artigo 2.º da Deliberação n.º 01/2020 – CEE/PR para o fim de que seja permitido que o regime especial instituído pela referida norma possa ser exercido pelas instituições de educação infantil que integram o Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

Na votação da presente Deliberação e Indicação, dos 18 Conselheiros votantes, oito votaram contrários à aprovação desses documentos, sendo quatro com declaração de voto. Nosso voto contrário tomou por base aspectos de ordem pedagógica, legal e sobre a natureza da motivação do pedido, que serão abordados na sequência.

Como síntese geral, consideramos que a presente Deliberação e Indicação ferem a legislação e as normas da Educação Infantil; desconsideram a especificidade da faixa etária e o desenvolvimento das crianças abrangidas por essa etapa educacional, conseqüentemente, afrontando os pressupostos pedagógicos e educacionais próprios da Educação Infantil; além de ser demanda de natureza econômica e financeira, a qual não compete a este Colegiado atender.

Antes da explicitação de cada um desses temas, rememora-se que o requerimento do SINEPE/PR foi protocolado no Conselho Estadual de Educação do Paraná, em 04/05/2020, por meio do Ofício n.º 48, de 30 de abril de 2020. O pleito foi acolhido pela Presidente do Conselho Estadual de Educação, durante reunião do

Conselho Pleno do CEE/PR na mesma data, em caráter excepcional, sob a justificativa da importância do tema e para que eventual análise pudesse ser realizada ainda no período de reuniões do mês de maio.

Seguindo mesmo procedimento adotado em relação ao protocolado nº 16.517.803-3, em que a Superintendência Geral de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (Seti), encaminhou expediente da Universidade Estadual de Maringá (UEM), por meio do qual solicitou inclusão de cláusula de exceção sobre atividade de estágio na Deliberação n.º 01/20 –CEE/PR, de 31/03/2020, e por se tratarem de assuntos da mesma natureza, na reunião ordinária de 04/05/2020, o Colegiado Pleno distribuiu a solicitação para análise e manifestação dos Conselheiros da Câmara de Educação Infantil e Ensino Fundamental (CEIF).

Em sessão do dia 07/05/2020, por cinco votos a um, a CEIF aprovou um Parecer em resposta ao requerimento do SINEPE/PR e o apresentou na sessão do Conselho Pleno do dia 08/05/2020 com o entendimento de que não havia razões para a alteração da Deliberação CEE/CP nº 01/2020 – CEE/PR. Entretanto, depois de muito debate e discussões, o Conselho Pleno, diferentemente da resposta apresentada para o pedido da UEM acima, pelo Parecer CEE/CES nº 98/20, ao qual foi acrescida a solicitação da Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG)<sup>1</sup>, decidiu que a solicitação do SINEPE se tratava de assunto de revisão de Deliberação, portanto, matéria exclusiva do Conselho Pleno.

Diante disso, a CEIF reapresentou uma proposta de parecer normativo como resposta ao requerimento do SINEPE/PR em sessão extraordinária do Conselho

---

<sup>1</sup> “Diante deste quadro, a UEPG solicita que a Deliberação 01/2020 possa ser **reavaliada** pelo Conselho Estadual de Educação de modo a orientar sobre a questão do estágio obrigatório e/ou formatura antecipada para cursos da área da saúde, mesmo em situação de universidades com calendários suspensos.” (E-PROTOCOLO N.º 16.541.220-6) (grifo nosso)

Pleno de 19/05/2020. Em meio a discussões regimentais, a Conselheira Fabiana Cristina de Campos solicitou vista do processo e apresentou uma segunda proposta de parecer normativo na sessão extraordinária do Conselho Pleno de 25/05/2020.

Nesta última sessão, a CEIF abdicou de sua proposta de parecer em favor da proposta da Conselheira Fabiana Cristina de Campos, que foi colocada em votação juntamente com a proposta de Deliberação e Indicação que esta declaração de voto acompanha, tendo esta obtido 10 votos e o Parecer da Conselheira Fabiana, 8 votos, incluindo os Conselheiros que assinam esta Declaração de Voto.

Em razão do reconhecimento da propriedade com que a demanda do protocolado em questão foi respondida pelos pareceres da CEIF e da Conselheira Fabiana Cristina de Campos, que se complementam, trechos de ambos serão resgatados nesta declaração de voto como argumentos.

## **1. Quanto aos aspectos pedagógicos**

A Deliberação CEE/CP n.º 01/2020 - CEE/PR, instituiu, em caráter excepcional, um regime especial para o desenvolvimento das atividades escolares no âmbito do Sistema Estadual de Ensino do Paraná em decorrência da pandemia causada pela Covid-19, durante o período de suspensão das aulas presenciais determinada pelo Decreto Estadual nº 4.230/2020.

Além disso, o Conselho Estadual de Educação do Paraná autorizou a oferta de atividades não presenciais pelas instituições de ensino credenciadas e com cursos e modalidades já autorizados e/ou reconhecidos de Educação Básica e Educação Superior, com exceção para a Educação Infantil. Esta exceção foi o aspecto mais debatido na aprovação da Deliberação e o único que requereu votação para que fosse mantida no texto. Sua manutenção decorreu da compreensão, naquele momento, da maioria do Colegiado de que estender as atividades não presenciais previstas na

Deliberação não encontrava respaldo legal e que não se adequavam aos pressupostos pedagógicos e ao desenvolvimento das crianças da Educação Infantil.

Para abordar os aspectos pedagógicos relativos ao pedido de alteração da Deliberação CEE/CP nº 01/2020, retomamos a proposta de parecer formulada pela Conselheira Fabiana Cristina de Campos;

Assim, essa relatora embasará sua resposta ao requerimento do SINEPE do ponto de vista pedagógico, acompanhando muito do que tem sido dito nos debates realizados em nível nacional, inclusive durante a Audiência Interativa sobre a Medida Provisória nº. 934/2020, organizada pela Deputada Luisa Canziani em 22 de maio, onde dois aspectos foram apontados por todos os debatedores, incluindo o Presidente do Conselho Nacional de Educação (CNE) e o Vice-Presidente do Conselho Nacional de Secretários de Educação (Consed): 1. A necessidade de flexibilização que o momento exige; 2. Que se deve assegurar os direitos de aprendizagem dos alunos.

Nessa linha que tem permeado todos os debates que tenho acompanhado, gostaria de destacar o início dos avanços na área da Educação Infantil, que no Brasil foram impulsionados por conquistas legais cujo marco inicial foi a Constituição Federal de 1988 (CF/88), que estabeleceu, naquele momento, em seu art. 208, inciso IV, como dever do Estado “o atendimento em creches e pré-escolas às crianças de 0 a 6 anos”.

Em 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA reforçou esses dispositivos constitucionais no art. 53, quando dispõe que “A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-lhes”, como apontado no inciso IV, do art. 54, “atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade” (Redação dada pela Lei Federal n.º 13.306, de 2016).

Em 1996, com a vigência da Lei Federal n.º 9.394/96, denominada como Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, ocorreu um amplo processo de mudanças nas instituições de Educação Infantil. Situadas ao lado da pré-escola, as creches foram integradas ao sistema de ensino, compondo a primeira etapa da Educação Básica.

Em 2013, por meio da Lei nº 12.796, o art. 29 passou a tratar como finalidade da educação infantil “o desenvolvimento integral da criança de até 5 (cinco) anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade”.

O Conselho Nacional de Educação, por meio da Câmara de Educação Básica, fixou, em 2009, as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil. Tal documento, em seu art. 4.º, indica a necessidade

de considerar a criança como centro do planejamento curricular, sujeito histórico e de direitos, que constrói sua identidade pessoal e coletiva nas relações cotidianas, que “brinca, imagina, fantasia, deseja, aprende, observa, experimenta, narra, questiona e constrói sentidos sobre a natureza e a sociedade, produzindo cultura” (BRASIL, 2009a).

Assim, as práticas pedagógicas deverão compor a proposta curricular, tendo a brincadeira e as interações como eixos norteadores, de forma a reunirem um conjunto de experiências consideradas importantes de serem garantidas na proposta pedagógica a ser desenvolvida pelas instituições (BRASIL, 2009a, art. 9.º).

Essas diretrizes oferecem uma margem para a autoria e autonomia das instituições na escolha dos conteúdos a serem trabalhados, até porque, a criança na faixa etária da Educação Infantil não apresenta o desenvolvimento físico, psicológico, intelectual e social para a realização de atividades remotas. Não possuem autonomia, maturidade e a disciplina para o estudo, o que começa a ser desenvolvido nas creches e pré-escolas sob a ação extremamente direta do professor, sendo esse um ponto importante quando legislamos de forma diferenciada a relação de professor/aluno para esta etapa educacional. As menores proporções de professor por aluno são aquelas da Educação Infantil, justamente porque derivam da compreensão da imaturidade e falta de autonomia para as atividades escolares que as crianças de menor faixa etária possuem.

Enfim, muito mais importante que o cumprimento da carga horária ou do calendário escolar é o cumprimento dos objetivos de aprendizagem que os alunos têm direito. Mais importante que a quantidade das atividades educacionais é a qualidade das atividades educacionais. Independentemente do oferecimento ou não de atividades educativas para a Educação Infantil, o desafio está em garantir que os objetivos de aprendizagem sejam assegurados a cada um dos alunos dessa etapa da Educação Básica.

Preliminarmente, é preciso esclarecer que a Deliberação n.º 01/2020 – CEE/PR instituiu “regime especial para o desenvolvimento das atividades escolares no âmbito do Sistema Estadual de Ensino do Paraná em decorrência da legislação específica sobre a pandemia causada pelo novo Coronavírus – COVID-19”, e, dessa forma, quando construímos a proposta dessa Deliberação, não pensamos em momento algum em vedação de direitos, mas sim, em regulamentar em caráter excepcional e não regular possíveis meios de mitigar os efeitos da suspensão das atividades escolares presenciais por determinação do Governador do Estado (Decreto n.º 4230/2020 e os outros que o alteraram), no sentido de minimizar os efeitos do novo Coronavírus (COVID-19).

A pandemia pela COVID-19 está sendo desastrosa em todos os países, e os reflexos do seu alastramento no Brasil espalha-se na adoção de muitas medidas, dentre elas, a suspensão das aulas presenciais, maiores cuidados com a higiene pessoal, restrições de atividade

econômicas e comerciais, diminuição de renda, aumento do desemprego, isolamento social e até mesmo uma possível decretação de *lockdown*.

Contudo, é preciso atentar-se que este é um evento imperativo imposto por força da natureza, assim, seus efeitos e impactos nos mais diversos setores não podem ser imputados à Administração Pública, sobretudo não se pode atribuir ao Conselho Estadual de Educação a impossibilidade da continuidade das atividades escolares para a Educação Infantil.

É verdade que não se sabe qual será o momento em que a ordem jurídica poderá ser restabelecida por ocasião do fim da pandemia. Porém, as medidas para o seu enfrentamento são planejadas e adotadas conforme se mostram possíveis, oportunas e necessárias. Da mesma forma, este Colegiado se manifestará por meio de outras normas para o enfrentamento das consequências educacionais em decorrência da continuidade da pandemia, se e quando for o caso.

A Deliberação n.º 01/20 – CEE/PR, de forma excepcional ante este momento de pandemia, visou mitigar os efeitos da suspensão das aulas presenciais necessárias ao oportuno isolamento social no combate a COVID-19. Assim, não há afronta da Deliberação n.º 01/20 ao não estender as atividades pedagógicas não presenciais aos alunos da Educação Infantil, mas sim porque a eles não é adequado essa forma de atendimento, haja vista suas necessidades peculiares de desenvolvimento.

A Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação estabeleceu nas Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação Básica que:

O período de vida atendido pela Educação Infantil caracteriza-se por marcantes aquisições: a marcha, a fala, o controle esfinteriano, a formação da imaginação e da capacidade de fazer de conta e de representar usando diferentes linguagens. Embora nessas aquisições a dimensão orgânica da criança se faça presente, suas capacidades para discriminar cores, memorizar poemas, representar uma paisagem através de um desenho, consolar uma criança que chora etc., não são constituições universais biologicamente determinadas e esperando o momento de amadurecer. Elas são histórica e culturalmente produzidas nas relações que estabelecem com o mundo material e social mediadas por parceiros mais experientes. Assim, a motricidade, a linguagem, o pensamento, a afetividade e a sociabilidade são aspectos integrados e se desenvolvem a partir das interações que, desde o nascimento, a criança estabelece com diferentes parceiros, a depender da maneira como sua capacidade para construir conhecimento é possibilitada e trabalhada nas situações em que ela participa. Isso por que, na realização de tarefas diversas, na companhia de adultos e de outras crianças, no confronto dos gestos, das falas, enfim, das ações desses parceiros, cada criança modifica sua forma de agir, sentir e pensar.

Evidente que esses conhecimentos sobre o desenvolvimento e as conseqüentes e necessárias atividades educacionais intencionalmente propostas para o atendimento das crianças estão sistematizadas na formação para a prática docente. Não se pode exigir dos pais tal conhecimento e prática.

Atente-se, também, que não se pode impor mais esta obrigação aos pais, haja vista que nesse momento, ou estão trabalhando em seus locais de trabalho, ou estão em trabalho remoto, em casa, o que dificulta ou impossibilita o atendimento integral das crianças. Deve-se cuidar para não acentuar as atividades domésticas nesse momento, comprometendo o convívio familiar e gerando conflitos que somente irão prejudicar ainda mais as crianças.

A impossibilidade de dar marcha à efetivação da proposta pedagógica da educação Infantil de forma remota não implica suspender ou desmerecer a necessidade de que os vínculos entre as crianças, pais e escola sejam rompidos. Pelo contrário, é imprescindível que a escola se mantenha atenta e em contato com os pais, para orientá-los na relação com os filhos.

A prática pedagógica dos educadores da educação infantil está permeada por elementos especiais que possibilitam um bom desenvolvimento das habilidades de crianças pequenas. Essa prática deve estar fortemente sustentada por três pilares fundamentais, que norteiam todo o processo pedagógico e que validam o processo cognitivo na perspectiva do desenvolvimento infantil. São eles: o cuidar, o educar e o brincar. Uma práxis pedagógica da educação infantil só é coesa se estiver sustentada por estes três pilares.

Compete ao educador desta fase a habilidade de propiciar conhecimento acessível às crianças, próprio à faixa etária em questão, utilizando uma linguagem adequada e formas interessantes e criativas de trabalho. Um mesmo conteúdo pode ser trabalhado e apresentado às crianças de maneiras distintas, pois é justamente a maneira como um assunto foi abordado com os educandos nesta fase, que pode propiciar a diferença no desenvolvimento do que foi proposto.

Assim, o cuidar, o educar e o brincar são fatores fundamentais ao processo cognitivo das crianças pequenas e que ajudam a potencializar saberes e a desenvolver habilidades e, que por sua vez devem ser proporcionados, acompanhados e avaliados por profissional habilitado. Desta forma, é imprescindível o contato entre educador e educando.

A família, na perspectiva de fortalecer o ato de brincar é de fundamental importância, porém ela não tem o domínio técnico exigido para definir sobre a atividade lúdica adequada, de cunho pedagógico, à faixa etária e à correspondente intencionalidade que ela carrega para o adequado desenvolvimento infantil. Também, os pais não possuem o preparo técnico para o ato de ensinar as crianças.

A Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação estabeleceu nas Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação Básica que:

O currículo da Educação Infantil é concebido como um conjunto de práticas que buscam articular as experiências e os saberes das crianças com os conhecimentos que fazem parte do patrimônio cultural, artístico, científico e tecnológico. Tais práticas são efetivadas por meio de relações sociais que as crianças desde bem pequenas estabelecem com os professores e as outras crianças, e afetam a construção de suas identidades. Intencionalmente planejadas e permanentemente avaliadas, as práticas que estruturam o cotidiano das instituições de Educação Infantil devem considerar a integralidade e indivisibilidade das dimensões expressivo-motora, afetiva, cognitiva, linguística, ética, estética e sociocultural das crianças, apontar as experiências de aprendizagem que se espera promover junto às crianças e efetivar-se por meio de modalidades que assegurem as metas educacionais de seu projeto pedagógico.

Não à toa, que nesse mesmo documento a Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação expressou:

As creches e pré-escolas se constituem, portanto, em estabelecimentos educacionais públicos ou privados que educam e cuidam de crianças de zero a cinco anos de idade por meio de profissionais com a formação específica legalmente determinada, a habilitação para o magistério superior ou médio, refutando assim funções de caráter meramente assistencialista, embora mantenha a obrigação de assistir às necessidades básicas de todas as crianças.

Contudo, não são apenas os limites da sala de aula que caracterizam com exclusividade a atividade escolar, entretanto há que se considerar a efetiva orientação por professores habilitados.

No atual contexto, entende-se ser primordial contribuir com as famílias para que as crianças possam permanecer no ambiente doméstico, evitando exposição desnecessária, devido as circunstâncias que o país passa em razão da COVID 19, porém que ao mesmo tempo a criança possa manter o vínculo com a escola, o que é salutar nesse período de isolamento, posto que é imperioso com atividades educacionais para minimizar suas perdas educacionais, sem que necessariamente tenha que contar como dias letivos.

A Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação estabeleceu nas Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação Básica que:

A perspectiva do atendimento aos direitos da criança na sua integralidade requer que as instituições de Educação Infantil, na organização de sua proposta pedagógica e curricular, assegurem espaços e tempos para participação, o diálogo e a escuta cotidiana



das famílias, o respeito e a valorização das diferentes formas em que elas se organizam. A família constitui o primeiro contexto de educação e cuidado do bebê. Nela ele recebe os cuidados materiais, afetivos e cognitivos necessários a seu bem-estar, e constrói suas primeiras formas de significar o mundo. Quando a criança passa a frequentar a Educação Infantil, é preciso refletir sobre a especificidade de cada contexto no desenvolvimento da criança e a forma de integrar as ações e projetos educacionais das famílias e das instituições. Essa integração com a família necessita ser mantida e desenvolvida ao longo da permanência da criança na creche e pré-escola, exigência inescapável frente às características das crianças de zero a cinco anos de idade, o que cria a necessidade de diálogo para que as práticas junto às crianças não se fragmentem.

[...]

Os fundamentos pedagógicos elencados nas Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil e as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Básica desaconselham a oferta de atividades escolares de forma remota.

Afinal, as atividades da Educação Infantil, isto é, para as crianças na faixa etária de 0 a 5 anos, as quais devem pautar-se em atividades de cuidar, educar e brincar, dá-se eminentemente de forma interativa. Conforme consta nas Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil,

o currículo da Educação Infantil é concebido como um conjunto de práticas que buscam articular as experiências e os saberes das crianças com os conhecimentos que fazem parte do patrimônio cultural, artístico, ambiental, científico [...] (BRASIL, 2009).

Reitera-se, também, que o ofício do magistério infantil requer formação e prática dirigidas intencionalmente ao atendimento das necessidades das crianças, e essa tarefa não pode ser delegada aos pais.

Importante enaltecer a necessidade de que o vínculo entre as instituições de ensino, pais e alunos seja mantido.

Neste sentido, ao mesmo tempo em que não devem ser estimuladas neste momento de pandemia a atuação dos professores como agentes repassadores de conteúdos, mediados pela tecnologia e com o objetivo de que esses atos sejam contados no calendário escolar, a despeito de não terem cunho pedagógico para o desenvolvimento infantil, enaltece-se a atuação dos professores e da equipe pedagógica para orientação dos pais na mediação das relações com as crianças nas rotinas da casa para o estreitamento das relações e fortalecimento dos valores familiares, mediante o estímulo ao diálogo e trocas de vivências e experiências.

Dessa forma, entende-se que não há que se falar na suspensão das funções escolares neste momento de pandemia, mas sim da necessária

adequação para mitigação dos efeitos do isolamento e da suspensão das atividades escolares presenciais da Educação Infantil.

Portanto, sustento, formalmente, que a orientação ou apresentação de sugestões aos pais e familiares de crianças matriculadas na Educação Infantil são importantes para mitigar a ausência destes estudantes no ambiente das instituições de ensino.

Assim sendo, as instituições que ofertam Educação Infantil no âmbito do Sistema Estadual do Ensino do Paraná devem desenvolver atividades que orientem as famílias durante o período de suspensão das aulas presenciais, decorrentes da pandemia Covid-19.

Essa atuação permitirá a continuidade do funcionamento das instituições privadas e públicas, e assegurará a possibilidade de manutenção do trabalho e conseqüente remuneração dos profissionais do magistério e demais trabalhadores da educação.

Isso é o que postula o Conselho Nacional de Educação no Parecer CNE/CP nº 05/2020:

Assim, convém registrar os dispositivos estabelecidos no artigo 31 da LDB ao delimitar frequência mínima de 60% da carga horária obrigatória, como uma possibilidade real de flexibilização para reorganização, ainda que de forma mínima, do calendário de educação infantil, a ser definido pelos sistemas de ensino no contexto atual de excepcionalidade imposto pela pandemia.

No sentido de contribuir para minimização das eventuais perdas para as crianças, sugere-se que as escolas possam desenvolver alguns materiais de orientações aos pais ou responsáveis com atividades educativas de caráter eminentemente lúdico, recreativo, criativo e interativo, para realizarem com as crianças em casa, enquanto durar o período de emergência, garantindo, assim, atendimento essencial às crianças pequenas e evitando retrocessos cognitivos, corporais (ou físicos) e socioemocionais. **Deste modo em especial, evitaria a necessidade de reposição ou prorrogação do atendimento ao fim do período de emergência, acompanhando tão somente o mesmo fluxo das aulas da rede de ensino como um todo, quando do seu retorno.**

Desse modo, as instituições de ensino da Educação Infantil continuarão assegurando seu papel educacional e contribuirão com a mitigação dos efeitos do distanciamento social exigido pela pandemia em seus alunos e familiares, enquanto se aguarda futuras decisões sobre o calendário escolar.

Em sua proposta de parecer, a Conselheira Fabiana Cristina de Campos buscou resgatar as especificidades da Educação Infantil em seus vários aspectos, o

que a Deliberação CEE/PR nº 01/2020 não tem alcance. As atividades pedagógicas presenciais previstas no Art. 4º dessa norma pressupõem a relação professor – aluno na realização das atividades não presenciais:

Art. 4.º As atividades escolares não presenciais **são aquelas utilizadas pelo professor da turma ou do componente curricular para a interação com o estudante** por meio de orientações impressas, estudos dirigidos, *quizzes*, plataformas virtuais, correio eletrônico, redes sociais, chats, fóruns, diário eletrônico, videoaulas, audiochamadas, e outras assemelhadas. (grifo nosso)

Considerando a faixa etária dessa etapa educacional, não é possível que se realize as atividades presenciais sem a mediação dos pais ou responsáveis. No primeiro caso, são os professores que utilizam os recursos pedagógicos e metodológicos pelos quais interagem com os alunos por meio de **atividades pedagógicas não presenciais**. Na Educação Infantil, os pais e responsáveis são orientados para a aplicação das **atividades educativas**. E essa orientação se restringe à compreensão dos limites educacionais, econômicos e sociais que as famílias das crianças possuem. Ou seja, as atividades não são as mesmas, não têm o mesmo alcance e não produzem tem possibilidades de produzir os mesmos resultados.

Para que a Deliberação CEE/CP nº 01/2020 tratasse das atividades educativas da Educação Infantil, outras modificações seriam necessárias, para além da exclusão do aposto presente no Art. 2º, que excetua esta etapa educacional. Todo o conceito e caracterização das atividades previstas nessa norma teriam que ser retomados, ou então, outros artigos deveriam ser acrescentados, para distinguir as atividades não presenciais previstas no Art. 4º e 5º da Deliberação das atividades educativas próprias da Educação Infantil.

Ademais, defendemos que não se pode transferir às famílias a responsabilidade educacional das escolas. Em razão da imaturidade e falta de autonomia das crianças

dos alunos da Educação Infantil, com a adoção de atividades pedagógicas não presenciais para essa etapa, transfere-se para os familiares uma responsabilidade que é da escola e que, certamente, não será implementada com a mesma qualidade que o professor a executa.

## 2. Quanto aos aspectos legais

Em sua proposta de parecer, a Conselheira Fabiana Cristina de Campos fez o cotejamento da proposta de parecer apresentada pela CEIF e a proposta de Indicação aprovada em 26/05/2020. Assim ela se manifestou:

Comparando o Parecer proposto pela CEIF e o relato feito pelo Conselheiro Oscar Alves na sessão do Conselho Pleno de 18 de maio, observa-se que ambos os documentos apresentam como fundamento de suas decisões, a Deliberação nº 01/2020-CEE/PR, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil, a Medida Provisória nº. 934/ 2020 e o Parecer CNE/CP n.º 05/2020. O Parecer da CEIF adiciona o Decreto Federal nº 9.057/2017 e o relato do Conselheiro Oscar Alves a Resolução CNE/CP No. 02/2017 e o Parecer CNE/CEB no. 05/97.

Ou seja, os principais fundamentos legais para a resposta ao pleito do SINEPE/PR foram buscados basicamente nos mesmos instrumentos legais e, em parte significativa, nos mesmos artigos, parágrafos, incisos, alíneas e textos complementares. Isso poderia indicar diferenças de interpretação. Contudo, este não é nosso entendimento.

A Constituição Federal define que a educação nacional é de responsabilidade da família, do estado e da sociedade. Entretanto, este Colegiado, bem como o Conselho Nacional de Educação, disciplina a educação que é desenvolvida sob responsabilidade do estado, ou seja, **a educação escolar**. Assim define a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional em seu primeiro artigo:

Art. 1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

§ 1º Esta Lei disciplina a **educação escolar**, que se desenvolve, predominantemente, **por meio do ensino**, em instituições próprias.

A LDB é a principal referência educacional legal para as manifestações do Conselho Nacional de Educação este CEE/PR. É a lei que disciplina a educação escolar, aquela que se desenvolve em instituições de ensino públicas e privadas. Ou seja, está-se tratando de educação escolar e não educação familiar. Desde que nascem, as pessoas aprendem com todas as experiências a que são submetidas em casa, pela relação com seus familiares e pessoas que a ela se vinculam, pela observação da natureza, pela vivência em comunidade, nas escolas, enfim, elas aprendem ao longo de toda a vida. Mesmo que não passem por instituições educacionais, elas terão sido educadas pela família e pela sociedade ao longo de suas vidas.

Nas escolas, esse aprendizado que as crianças têm é tomado como ponto de partida da ação pedagógica. O conhecimento que as crianças trazem são valorizados, interpretados, sistematizados, complementados pelos professores. O conhecimento acumulado que cada criança traz consigo é a base para que o processo pedagógico realizado nas escolas ocorra e para que se produza novos conhecimentos. Portanto, a legislação educacional valoriza a relação das escolas com as famílias e a comunidade, mas distingue a educação escolar diante das demais formas educacionais. Essa valorização é ainda maior na Educação Infantil, como se observa na LDB:

Art. 29. A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança de até 5 (cinco) anos, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, **complementando a ação da família** e da comunidade. (grifos nossos)

Entretanto, ao regulamentar essa matéria, a Resolução CNE/CEB nº 05/2009, que estabeleceu as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil, delimitou o espaço onde a Educação Infantil acontece:

Artigo 5º A Educação Infantil, primeira etapa da Educação Básica, é oferecida em creches e pré-escolas, as quais se caracterizam como **espaços institucionais não domésticos** que constituem estabelecimentos educacionais públicos ou privados que educam e cuidam de crianças de 0 a 5 anos de idade no período diurno, em jornada integral ou parcial, regulados e supervisionados por órgão competente do sistema de ensino e submetidos a controle social. (grifos nossos)

Ou seja, a Educação Infantil é etapa educacional que busca ampliar a vivência da criança pela sua participação em ambiente que não o familiar, e avançar na sua compreensão quanto à diversidade e à heterogeneidade que o mundo possui. Portanto, aqui se diferencia, claramente, a educação oferecida pelas famílias às crianças no ambiente familiar da educação escolar que elas recebem nas instituições escolares, públicas ou privadas, de Educação Infantil. Esse é um fundamento educacional que não se pode desconsiderar ao tratar do requerimento que o SINEPE/PR fez a este Colegiado.

Qualquer resposta que o CEE/PR faz às solicitações que recebe deve compreender esse fundamento e esse limite, o da educação escolar, resgatando as especificidades, características, potencialidades e limitações que esta forma educacional tem.

Dito isso, observa-se que a Indicação ora aprovada retoma justamente princípios e indicativos educacionais extraídos, particularmente, de diretrizes curriculares nacionais expedidas pelo Conselho Nacional de Educação que apontam para essa necessária relação da Educação Infantil com as demais formas e espaços de aprendizagem, mas não distingue a educação escolar da educação que acontece no ambiente familiar e na sociedade.

A partir desse fundamento e outros relativos à faixa etária e à necessidade de interatividade no processo educacional da Educação Infantil mencionados anteriormente, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil **não autorizam o uso da modalidade de Educação a Distância (EaD) para a Educação Infantil**. Esse comando é retomado pela proposta de parecer da CEIF e o complementa:

Para registrar, a LDB no Art. 32, § 4º, prevê a possibilidade de oferta a distância somente para o Ensino Fundamental. Não obstante, o Decreto Federal nº 9.057/2017 de igual modo permite, em seu Art. 8º, a realização de atividades por meio da EaD apenas para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio, a Educação de Jovens e Adultos, a Educação Especial, o Ensino Médio, nos termos do § 11, Art. 36, da LDB e para o Ensino Fundamental, justamente nos termos do Art. 32, § 4º, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

Como pode ser constatado, não há previsão legal para a oferta na modalidade a distância para a Educação Infantil. Para corroborar com este entendimento, o recente Parecer CNE/CP n.º 05/2020, relata diversas manifestações recebidas pelo Conselho Nacional de Educação em relação à Educação Infantil, haja vista a inexistência de previsão legal para a oferta a distância nessa etapa de ensino, e afirma:

Entre as diversas consultas encaminhadas a este CNE sobre a reorganização do calendário escolar, encontram-se diversas solicitações para que este egrégio Conselho se manifeste sobre as condições de atendimento da Educação Infantil, em razão da carga horária mínima obrigatória prevista na LDB e **de não haver previsão legal nem normativa para oferta de educação a distância**, mesmo em situação de emergência (Item 2.7, p. 9) (grifo nosso).

O Parecer CNE/CP nº 05/2020 buscou orientar os sistemas de ensino para a reorganização do Calendário Escolar e a possibilidade de cômputo de atividades não presenciais para fins de cumprimento da carga horária mínima anual, em razão da Pandemia da COVID-19. Foi publicado em 28 de abril de 2020, ou seja, praticamente um mês atrás.

É interessante ressaltar que é justamente o Conselho Nacional de Educação que expediu a maior parte dos documentos relacionados e destacados nas três propostas de resposta ao SINEPE colocadas em discussão nas reuniões do Conselho Pleno: as propostas de parecer da CEIF e da Conselheira Fabiana Cristina de Campos e a proposta de Indicação que foi aprovada.

As duas propostas de parecer resgataram o parágrafo acima do Parecer CNE/CP nº 05/2020, que afirma “não haver previsão legal nem normativa para oferta de educação a distância”. Este parágrafo não aparece na Indicação aprovada. Mesmo assim, este documento, fundamentando-se em resoluções e pareceres do Conselho Nacional de Educação, sustenta essa previsibilidade legal e desconsidera que aquele Colegiado nacional afirmou, em menos de um mês, não haver previsibilidade para atividades pedagógicas não presenciais para a Educação Infantil.

Também, não se reportou à diferenciação que o Conselho Nacional de Educação fez ao distinguir as atividades pedagógicas não presenciais que recomendou para a Educação Superior e à Educação Básica, excetuando a Educação Infantil, das **atividades educativas** sugeridas, pelas instituições de ensino da Educação Infantil, aos pais e responsáveis de seus alunos. As diferenças entre ambas são enormes.

Como solução legal para atendimento ao requerimento do SINEPE, as propostas de parecer da CEIF e da Conselheira Fabiana Cristina de Campos se apoiaram na legislação educacional e nos indicativos do Parecer CNE/CP nº 05/2020. Sobre esse aspecto, a proposta de parecer da CEIF assim apontou:

Nesse sentido, consideramos oportuno retomar o disposto no Art. 31, I, da Lei n.º 9394/1996 que organiza a Educação Infantil e prevê que nesta etapa de ensino a avaliação dos estudantes deve ocorrer por meio do acompanhamento e registro do desenvolvimento das crianças, sem o objetivo de promoção. Esta determinação foi retomada pelo Conselho Nacional de Educação na recente aprovação do Parecer CNE/CP n.º 05/2020.



No contexto específico da Educação Infantil também é importante ressaltar o que estabelece o inciso I do artigo 31 da LDB, onde a avaliação é realizada para fins de acompanhamento e registro do desenvolvimento das crianças, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental. Ou seja, especialmente nesta etapa, a promoção da criança deve ocorrer independentemente do atingimento ou não de objetivos de aprendizagem estabelecidos pela escola. Nessa fase de escolarização a criança tem assegurado o seu direito de progressão, sem retenção (item 2.7, p. 10).

Ou seja, dentro do ciclo da creche, ou deste para a pré-escola, ou dentro da pré-escola, e mesmo desta para o ensino fundamental, **o avanço do estudante independe do atingimento dos objetivos de aprendizagem e não pode haver, nesse sentido, retenção**. Isso significa que se o estudante cumprir 800 horas, 480 horas, 200 horas ou 10 horas, mesmo assim ele deverá progredir na sua escolarização.

A partir disso, outra especificidade da Educação Infantil é contemplada na Lei de Diretrizes e Bases da Educação no diz respeito à carga horária. No ciclo da creche não há qualquer determinação de frequência mínima. Entretanto, o inciso IV, do Art. 31, estabelece “controle de frequência pela instituição de educação pré-escolar, exigida a frequência mínima de 60% (sessenta por cento) do total de horas”.

O primeiro aspecto a ser destacado e com base na análise anteriormente apresentada, mostra que essa exigência mínima de 60% tem o objetivo de manter permanente relação do estudante e sua família com a escola e atender a regra constitucional de obrigatoriedade a partir dos 4 (quatro) anos de idade. O outro, é que a partir desta previsão é possível organizar o quantitativo total de horas em 2020 considerando o disposto no inciso IV, no Art. 31. Essa possibilidade foi lembrada pelo Conselho Nacional de Educação no Parecer CNE/CP Nº 05/2020:

Assim, convém registrar os dispositivos estabelecidos no artigo 31 da LDB ao delimitar frequência mínima de 60% da carga horária obrigatória, como uma possibilidade real de flexibilização para reorganização, ainda que de forma mínima, do calendário de educação infantil, a ser definido pelos sistemas de ensino no contexto atual de excepcionalidade imposto pela pandemia.

E continua:

No sentido de contribuir para minimização das eventuais perdas para as crianças, sugere-se que as escolas possam desenvolver alguns materiais de orientações aos pais ou responsáveis com atividades educativas de caráter eminentemente lúdico, recreativo, criativo e interativo, para realizarem com as crianças em casa, enquanto durar o período de emergência, garantindo, assim, atendimento essencial às crianças pequenas e evitando retrocessos cognitivos, corporais (ou físicos) e socioemocionais. **Deste modo em especial, evitaria a**

**necessidade de reposição ou prorrogação do atendimento ao fim do período de emergência, acompanhando tão somente o mesmo fluxo das aulas da rede de ensino como um todo, quando do seu retorno.**

Contudo, há que se considerar o conjunto das 229 emendas parlamentares apresentadas à Medida Provisória 934/2020. Somente quando da votação da matéria pelo Congresso Nacional será possível conhecer o texto final. A flexibilização para cumprir, excepcionalmente, as 800 horas anuais (e não 200 dias letivos) em 2020 poderá sofrer alterações.

Para registro, cabe destacar que entre estas emendas estão algumas apresentadas a partir da manifestação da Confederação Nacional dos Municípios (CNM), entidade que representa os municípios brasileiros, para flexibilizar também as 800 horas anuais para a Educação Infantil<sup>2</sup>. Assim sendo, e pelo fato de que não é possível definir o período necessário de interrupção de aulas em cada município ou região, recomendamos prudência na discussão sobre reorganização dos calendários escolares. A partir da votação da Medida Provisória e a depender da redação a ser aprovada, o Conselho Nacional poderá ainda se manifestar sobre os calendários escolares de 2020 e 2021, com o objetivo de assegurar unidade nacional sobre o assunto.

Além disso, a Deliberação CEE/PR nº 01/2020 **não teve por objetivo disciplinar a organização do calendário escolar de 2020**, assunto que deverá ser retomado pelo Colegiado, tão logo se defina o período total de suspensão das aulas, se aprove a Medida Provisória 934/2020 e se tenha o real conhecimento do andamento das atividades escolares, em geral, durante o período de excepcionalidade que a Deliberação instituiu. Essa soma de condicionantes torna impossível ao CEE/PR manifestar-se sobre o calendário escolar com precisão neste momento, bem como antecipar decisões que possam entrar em conflito com normatizações nacionais sobre o tema.

Cabe, ainda, especial atenção para o fato de que o Conselho Nacional de Educação, não recomenda para alunos da Educação Infantil no texto do Parecer CNE-CP n.º 05/2020:

- a) a oferta de atividades não presenciais;
- b) atividades por meio de EaD;
- c) cômputo de atividades durante a pandemia para efeito de validação como período letivo.

Ao contrário disso, sugere a realização de “atividades, embora informais, mas também de cunho educativo” **pelos famílias** a partir da orientação elaborada por instituições que ofertam Educação Infantil e suas mantenedoras. Assim, o CNE estimula que as instituições que oferecem esta

---

<sup>2</sup> Disponível em: [https://www.cnm.org.br/cms/images/stories/Links/28042020\\_OF\\_562\\_20\\_MP\\_934\\_2020.pdf](https://www.cnm.org.br/cms/images/stories/Links/28042020_OF_562_20_MP_934_2020.pdf). Acesso em: 06 maio. 2020.

etapa de ensino procedam “orientações / sugestões **aos pais ou responsáveis** sobre atividades sistemáticas que possam ser realizadas com seus filhos em seus lares, durante o período de isolamento social” (item 2.7, p. 10).

De igual modo, e mesmo tendo sido aprovada anteriormente a vigência do parecer do Conselho Nacional de Educação, a Deliberação CEE/CP n.º 01/2020 – CEE/PR, não traz em seu teor qualquer vedação quanto a realização de orientações e sugestões das instituições e das mantenedoras para pais e responsáveis. A norma do Conselho Estadual de Educação do Paraná, com base nos marcos legais, estabelece que atividades não presenciais descritas no Art. 5º da Deliberação CEE/CP n.º 01/2020- CEE/PR, são aquelas que podem utilizar recursos tecnológicos com a finalidade de buscar validação como período letivo.

Contudo, três aspectos diferenciam a Educação Infantil nesse contexto:

a) **não há necessidade de atingimento de objetivos de aprendizagem do estudante para promoção dentro da Educação Infantil ou dela para o Ensino Fundamental**, nos termos do Art.31, I, da LDB e reiterado pelo Conselho Nacional de Educação por meio do Parecer CNE/CP n.º 05/2020 (item, 2.7, p. 10);

b) **não há possibilidade de oferta por meio da EaD**, haja vista que não existe previsão na LDB, ou Decreto Federal n.º 9.057/2017 e conforme manifestação do Conselho Nacional de Educação, por meio do Parecer CNE-CP n.º 05/2020 (item, 2.7, p. 9);

c) **as atividades não presenciais não seriam direcionadas aos alunos, mas a seus pais e responsáveis em razão do desenvolvimento e maturidade das crianças nessa faixa etária**. A Deliberação CEE/PR nº 01/2020 tratou de oferta não presencial como aquela destinada aos estudantes; contudo, no Parecer do CNE a recomendação foi para atividades e orientações para os pais ou responsáveis.

Ao contrário disso, **sustentamos, formalmente, que a orientação ou apresentação de sugestões aos pais e familiares de crianças matriculadas na Educação Infantil são importantes para mitigar a ausência destes estudantes no ambiente das instituições de ensino**.

Nesse sentido, retomamos aqui a manifestação do Movimento Interfóruns de Educação Infantil (Mieib)<sup>3</sup>, posicionamento público, datado de 19/04/2020:

toda e qualquer recomendação às famílias poderá ser direcionada para que adultos e crianças se relacionem de modo afetivo, pautadas na escuta atenta e diálogo, e que, sobretudo, permitam que estes produzam saberes sobre as experiências que vivenciam durante o distanciamento social (p. 2).

---

<sup>3</sup> Disponível em: <http://www.mieib.org.br/wp-content/uploads/2020/04/POSICIONAMENTO-MIEIB-PARA-O-CNE-FINAL-19.04.2020.pdf>. Acesso em: 06 maio. 2020.

**Assim sendo, as instituições que ofertam Educação Infantil no âmbito do Sistema Estadual do Ensino do Paraná podem, se assim julgarem possível, desenvolver atividades que orientem as famílias durante o período de suspensão das aulas presenciais, decorrentes da pandemia Covid-19. Essa atuação permitirá a continuidade do funcionamento das instituições privadas e públicas, e assegurará a possibilidade de manutenção do trabalho e consequente remuneração dos profissionais do magistério e demais trabalhadores da educação.**

Desta forma, as instituições de ensino da Educação Infantil continuarão assegurando seu papel educacional e contribuirão com a mitigação dos efeitos do distanciamento social exigido pela pandemia em seus alunos e familiares, enquanto se aguarda futuras decisões sobre o calendário escolar.

Na mesma direção e sintetizando essas considerações, o Voto da Relatora da proposta de parecer da Conselheira Fabiana Cristiana de Campos indicou que as instituições de ensino da Educação Infantil:

- a) destinem atividades educativas de caráter eminentemente lúdico, recreativo, criativo e interativo, para os pais ou responsáveis realizarem com as crianças em casa;
- b) cuidem para que as atividades educativas sejam objetivas, organizadas em roteiros práticos e estruturados, para estabelecimento de uma rotina diária e para o acompanhamento da resolução das atividades pelas crianças, observando que os familiares não são, necessariamente, profissionais da educação e que seu papel deve ser delimitado;
- c) registrem as atividades desenvolvidas com os pais ou responsáveis como forma de comprovar o cumprimento das mesmas para que possam ser utilizadas em um eventual período de necessidade de reposição;
- d) mobilizem as condições pedagógicas e metodológicas para que todos os alunos alcancem os objetivos de aprendizagem pertinentes ao ano de estudo em que se encontram, quando eles retornarem às atividades normais de aula;
- e) delimitem no calendário de 2020, como possibilidade real de flexibilização, a frequência mínima de 60% (sessenta por cento) da carga horária anual obrigatória de 800 (oitocentas) horas, nos termos do Parecer CNE/CP n.º 05/2020.

Dessa forma, e com fundamento nas orientações do Conselho Nacional de Educação pelo Parecer CNE/CP nº 05/2020, as instituições de ensino da Educação Infantil do Sistema Estadual de Ensino poderiam continuar ou iniciar o encaminhamento de atividades educativas aos pais e responsáveis de seus alunos, registrarem as atividades para eventual necessidade de reposição, além de contarem com a possibilidade de flexibilização da frequência lembrada por aquele Colegiado. Também, manter suas atividades educacionais enquanto as aulas presenciais estão suspensas pelo Governador do Estado.

Este seria um encaminhamento **legal e pedagógico** que atenderia ao pleito do SINEPE/PR, não infringiria a legislação e as normas para a Educação Infantil e não comprometeria o trabalho pedagógico e as condições de desenvolvimento das crianças abrangidas por essa etapa educacional.

### **3. Quanto à natureza da motivação do requerimento**

Em seu requerimento, o SINEPE/PR alega que, ao vedar a possibilidade de oferta de atividades não presenciais para a Educação Infantil, a Deliberação CEE/CP n.º 01/2020 provocou uma série de problemas para as instituições de sua rede, que foram sintetizados na proposta de parecer da Conselheira Fabiana Cristina de Campos:

- essa vedação “está causando não pouco e brandos, mas muitos severos prejuízos institucionais, pedagógicos e sociais a todos os atores envolvidos a tão relevante etapa da educação”;
- possibilidade de extensão do período de interrupção das aulas no estado do Paraná, em virtude da Covid-19;
- há afronta à oferta educacional às crianças a partir dos quatro anos de idade, garantida no art. 205 da Constituição Federal e conseqüente prejuízo pedagógico às crianças;

- prejuízos sociais porque as instituições de ensino particulares existentes em todo o estado do Paraná e que ofertam exclusivamente a Educação Infantil, não teriam condições de subsistir, com conseqüente desemprego dos profissionais da educação que nelas trabalham;
- migração da demanda pela Educação Infantil ofertada por instituições privadas para instituições públicas;
- dificuldade na administração de novas rotinas familiares para o atendimento das crianças e do cumprimento das responsabilidades laborais dos pais;
- é necessário manter o vínculo e a memória escolar nas crianças em parceria com as famílias, sem “transformar pais em professores”;
- a interação e socialização entre professores, crianças e famílias se dão pelo “uso da tecnologia (Zoom, Hangout, WhatsApp, etc.)”;
- será disponibilizado “material físico com orientações específicas para as famílias com periodicidade e devolução”;
- as normatizações exaradas pelos Estados de São Paulo e Rio Grande do Sul, pautadas na Meta 1 do Plano Nacional de Educação e no art. 80 da Lei de Diretrizes e Bases.

Segundo o Censo Escolar de 2018, a Rede Particular de Ensino é responsável por 28,6% das instituições da Educação Infantil do Paraná e contabiliza 21,9% das matrículas. De outro lado, estão as instituições públicas municipais, que respondem por 70,6% das instituições de ensino e 77,9% das matrículas<sup>4</sup>.

A União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação (Undime), entidade que representa os secretários municipais de educação, manifestou posicionamento contrário à oferta de Educação Infantil a distância. A Undime/PR acompanha essa decisão. Observa-se que entre os Conselheiros que votaram contrários à alteração da Deliberação CEE/CP nº 01/2020 estão os representantes da Undime/PR e da Associação de Municípios do Paraná. Mas por que?

---

<sup>4</sup> Conforme dados do Censo Escolar 2019 (Sinopses Estatísticas da Educação Básica). Disponível em: <http://inep.gov.br/web/guest/sinopses-estatisticas-da-educacao-basica>. Acesso em: 06 maio. 2020.

Desde os primeiros debates acerca do requerimento que o SINEPE/PR protocolou no CEE/PR temos dito que os problemas que as escolas particulares estão passando neste momento de pandemia e de suspensão das aulas presenciais são mais de cunho financeiro, econômico, do que educacional. Uma leitura das alegações acima confirma essa assertiva.

A leitura da Indicação aprovada reforça esse entendimento:

Quero incluir nesta Indicação as palavras do conselheiro Jacir Venturi, representante do Sinepe/PR neste Conselho, na Reunião deste colegiado em 18 de maio de 2020, às 14,00 horas.

“Toda a escola privada é uma empresa, com concessão e normatização dos governantes, amparada na Constituição de 1988, logo possui também motivação econômica, pois é uma atividade econômica, que representa 1,6% do PIB paranaense, com cerca de 2 mil instituições de ensino, que atendem cerca de 600 mil alunos da Educação Básica e do Ensino Superior, gerando empregos e pagando tributos – cerca de 30% do que o pai paga no boleto de uma mensalidade escolar vai para o governo, na forma de imposto, taxas e contribuições, e poucos países do mundo tributam a escola privada, pois os governos entendem que quando esse pai matricula o filho numa escola particular está desonerando o Estado de uma obrigação constitucional.

Como muitos outros setores, as escolas estão passando por problemas financeiros como nunca vivenciados e os seus mantenedores estão preocupados sim com a questão econômica, mas também com a questão educacional, motivação esta que faz o Sinepe/PR recorrer, respeitosamente, ao CEE/PR.

Todo gestor educacional deve ter um olho no caixa (financeiro) e outro no pedagógico. A boa gestão de uma escola privada deve estar assentada num tripé: 1- legalidade, 2- qualidade de ensino, 3 – rentabilidade para novos investimentos.

Em primeiro lugar, reconhecemos as dificuldades financeiras e econômicas pelas quais as instituições de ensino da rede particular estão passando. Mas lembramos que esse não é problema específico das instituições de ensino da Educação Infantil. As demais, que contam com a possibilidade da oferta de atividades não presenciais no período excepcional instituído pela Deliberação CEE/CP nº 01/2020, estão igualmente

com perda de alunos para a Rede Pública e diante de pressões para diminuição de mensalidades, o que pode ser atestado, diariamente, pelos meios de comunicação em nível nacional. Há que se mencionar que as empresas em geral do Estado e país encontram-se também em situação econômica difícil. Trata-se de uma situação lamentável que compromete violentamente o setor e traz sérios prejuízos à economia do Estado. De igual forma, lamentamos imensamente os milhões de desempregados que a pandemia acrescentou, e deve acrescentar ainda mais, aos milhões que antes foram contabilizados.

O Conselho Estadual de Educação não tem competência nessa área, portanto, não pode atender solicitações dessa natureza. E qualquer medida que pudesse implementar nesse sentido, não poderia **comprometer o direito educacional de qualidade dos alunos**.

E assim como está acontecendo com as instituições privadas de ensino das demais etapas da Educação Básica e da Educação Superior, não será a alteração indevida feita na Deliberação CEE/CP nº 01/2020 que vai solucionar os problemas econômicos e financeiros das instituições da Educação Infantil. Nessa faixa etária, em que a frequência ou não é obrigatória ou é flexibilizada, o aspecto mais arrebatador para as famílias é que seus filhos estão em casa e precisam ser assistidos integralmente, inclusive nas atividades educativas, enquanto necessitam dividir as horas do dia entre a rotina doméstica e de trabalho, presencial ou remoto. Essa é a questão central que a alteração da Deliberação não vai resolver.

Ao contrário, poderá surtir o efeito contrário, na proporção em que as instituições de ensino busquem avançar das atividades educativas para as atividades pedagógicas, como prevê a Deliberação CEE/CP nº 01/2020, para complementação do calendário escolar. Caso isso ocorra, haverá agravamento da condição das crianças atualmente restritas ao ambiente doméstico e comprometerá o cumprimento dos



objetivos de aprendizagem previstos na Base Nacional Curricular Comum da Educação Infantil, visto que os pais ou responsáveis que, necessariamente, precisam atuar, acompanhar, apoiar ou simplesmente, fazer junto, as atividades das crianças, não possuem formação profissional para esse fim. Trata-se de um engodo que visa meramente o aspecto quantitativo da trajetória escolar – o calendário – e abre mão do padrão de qualidade previsto no inciso IX do artigo 3º da LDB e inciso VII do artigo 206 da Constituição Federal.

Foi por esse conjunto de fundamentos que nós votamos contrários à Deliberação que esta declaração de voto acompanha. E, esperamos, que os diretores das redes municipais de educação, das instituições de ensino da rede particular, professores e equipe pedagógica reflitam sobre os argumentos aqui apresentados antes de qualquer decisão sobre a oferta de atividades pedagógicas não presenciais para os pais e responsáveis pelos alunos da Educação Infantil.

Curitiba, 26 de maio de 2020.

Conselheiro Carlos Eduardo Sanches

Conselheira Fabiana Cristina de Campos

Conselheira Sandra Teresinha da Silva

Conselheira Taís Maria Mendes